



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 144/2021

Reconhece a prática do grafite e muralismo no Município de Foz do Iguaçu.

Autor: Vereador Cabo Cassol

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Ficam reconhecidas as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural, realizadas com o objetivo de democratizar o acesso à arte, revitalizar a paisagem urbana e o patrimônio público ou privado.

Art. 2º O Executivo Municipal poderá realizar premiações, programas de formação, viabilizar a infraestrutura necessária para a consecução desse tipo de intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos grafiteiros e muralistas.

Parágrafo único. O Executivo Municipal também poderá promover cursos, palestras ou outros eventos educativos para a capacitação dos agentes públicos acerca do grafite e do muralismo.

Art. 3º Fica autorizada a utilização dos seguintes espaços públicos como estímulo para a prática do grafite e do muralismo, salvo se constituírem patrimônio histórico cultural:

I - colunas;

II - muros;

III - paredes cegas;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

IV - pistas de skate;

V – túneis.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se paredes cegas aquelas sem portas, janelas ou outras aberturas.

§ 2º Os grafites e murais, no que se refere a conteúdo publicitário, deverão observar o disposto no Código de Posturas do Município.

§ 3º Além dos espaços previstos no *caput* deste artigo, outros espaços públicos poderão ter a sua utilização fomentada pela Administração Pública para a prática do grafite e do muralismo.

§ 4º Ficam sujeitas à autorização específica as intervenções artísticas em espaços que compõem fachada de imóveis públicos.

§ 5º As obras de grafite ou muralismo somente poderão ser iniciadas com autorização formal dos órgãos responsáveis pelos espaços que receberão as intervenções, sejam eles públicos ou privados.

Art. 4º As intervenções realizadas em espaços não permitidos pelo art. 3º desta Lei, que não possuam a devida autorização ou que não sejam grafite ou muralismo, acarretam em necessidade de reparação por parte do autor, que deverá restabelecer a pintura do espaço determinado, além do pagamento de multa de 50 (cinquenta) UFFI (Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu).

Art. 5º O Poder Público, em parceria com artistas, entidades privadas e cidadãos, promoverá a manutenção e preservação dos grafites e murais por período razoável, de modo a amenizar desgastes e alterações ocorridas com o tempo.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º Para que um grafite ou mural seja realizado no entorno de edifícios considerados patrimônio histórico cultural será necessário apresentar documento de aprovação emitido pelos órgãos públicos responsáveis.

Art. 7º São vedadas expressões culturais que façam ou promovam discursos de ódio ou qualquer forma de discriminação entre pessoas, raças ou nações.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2021.


Cabo Cassol
Vereador



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A pichação hoje é regulada pela Lei Federal 9.605/1998, no âmbito criminal.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:
(Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011).

No entanto, a Lei Federal, de natureza criminal, ao tratar dos crimes ambientais, não dá soluções cíveis, que é o que se busca nesta lei, a reparação do dano e a aplicação de penalidade que possa inibir a atuação dos pichadores.

A pichação na Cidade de Foz do Iguaçu tem começado a se tornar uma ameaça atingindo comerciantes, residências, prédios, edificações da iniciativa privada, bens públicos, patrimônio histórico, causando estragos e prejuízos.

Não é novidade que nossa cidade é baseada no Terceiro Setor, cidade turística que é.

Neste sentido, é que o projeto toma relevância, objetivando coibir esse comportamento nocivo, que provoca indignação. Essa medida visa também colaborar com as ações da Associação Comercial do Paraná, que lançou serviços preventivos e de monitoramento aos pichadores em grandes cidades, como Curitiba.

A criação dessa lei, traz em seu texto, possibilidades de fechar o cerco para alcançarmos o infrator e imputar-lhe as sanções mais graves, com o intuito de diminuir as ações dos vândalos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

que depredam imóveis e instalações, dessa forma atingiremos o objetivo maior, que é a preservação da nossa cidade, mantendo-a limpa, conservada e atrativa aos moradores, comerciantes e aos turistas que a visitam.

Desta forma, requer aos seus pares se dignem a aprovar esse projeto de lei de tamanha importância.